CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 33/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereador George – O Gordinho da Favela.

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas privadas de transportes público terrestres equiparem seus veículos com validador acessíveis às pessoas com nanismo ou baixa estatura assim como degraus que facilite seu acesso ao mesmo, no âmbito do município de Salvador."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir no Município, obrigatoriedade às empresas privadas de transportes público terrestres de equiparem seus veículos com validador acessíveis às pessoas com nanismo ou baixa estatura assim como degraus que facilite seu acesso ao mesmo.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete manifestar juízo de admissibilidade, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

De início, e consoante ao Relatório do Setor de Análise e Pesquisa verifica-se a existência da Lei Municipal nº 7.201/2007, que *"Disciplina o acesso nos transportes coletivos"*, destacando o seu art. 1º, que possibilita o embarque pela porta de desembarque

para as pessoas com deficiência e acuidade visual nula bilateral, e aos deficientes físicos com dificuldade de locomoção.

Além disso, observa-se Lei Federal 10.098 de 2000 que *"Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências"*. Destaca-se então o capítulo VI desta lei, que trata sobre acessibilidade nos veículos de transporte coletivo, mais especificamente o seu art. 16, que dispõe sobre o cumprimento de requisitos de acessibilidade, estabelecidos em normas técnicas específicas, à tais veículos.

Necessário salientar também, que inobstante à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI CF), percebe-se pela leitura do art. 30, V da Carta Magna, a competência municipal para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Logo, não por isso se torna inadmissível o presente projeto.

No entanto, este, ao instituir **obrigatoriedade** às empresas privadas de transportes público terrestres, contraria legislação federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019. É evidente, que inobstante à necessidade de observâncias às condições de acessibilidade de pessoas com nanismo ou baixa estatura, não pode o poder público instituir obrigatoriedade às empresas privadas. A legislação citada, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, dispõe em seu art. 4º que é dever da administração pública evitar o abuso de poder regulatório. Logo, tal obrigatoriedade, objeto do projeto de lei, fere o ordenamento pátrio.

Para mais, quanto à competência, nota-se que a proposição em análise adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que implica em aumento de despesa ao município, **e não se trata de matéria tributária**, se adequando aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a

competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Parágrafo único. Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil."

De tal forma, indispensável apontar que a iniciativa da presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, uma vez que o seu art. 3º prevê sanções ao descumprimento da Lei. Logo, resta inequívoco o incremento de despesa ao Município do Salvador uma vez que caberia ao executivo municipal a fiscalização e execução das sanções aludidas, consequentemente, se tornando impossível sua admissibilidade.

Ainda, imprescindível reforçar o debate acerca da exegese do art. 61, §1º, alínea II, inciso b, da Constituição da República Federativa do Brasil, em que é consolidada a jurisprudência pátria, no sentido da competência concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do poder legislativo para legislar sobre matéria **tributária**, ainda que seja com aumento ou diminuição de tributos.

No entanto, a matéria da proposição em debate se distancia de matéria tributária. Por isso, o presente projeto se torna passível de inadmissibilidade pela leitura do art. 188 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que versa no sentido da incompetência de membro do poder legislativo apresentar projeto que implique em incremento de despesa, desde que, novamente, não se trate de matéria tributária.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 33/2021**.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2021.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

conforme
fls 131